



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.07.426742-8/001 **Númeraço** 4267428-
Relator: Des.(a) Rogério Medeiros
Relator do Acórdão: Des.(a) Rogério Medeiros
Data do Julgamento: 04/06/2009
Data da Publicação: 14/07/2009

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, que autorizam a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, devem restar demonstrados de maneira inconteste, não se admitindo meros indícios ou presunções. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pode se basear apenas em indícios de irregularidade, fraude ou atos atentatórios. A inexistência de bens da agravada não implica em fraude, nem autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.426742-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO EM CAUSA PRÓPRIA E OUTRO - AGRAVADO(A)(S): ASSOC EMPREEND POPULARES POP SHOPPING XAVANTES - RELATOR: EXMO. SR. DES. ROGÉRIO MEDEIROS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2009.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ROGÉRIO MEDEIROS:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Versam os autos recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por POP SHOPPING XAVANTE, contra decisão do MM. Juiz da 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, a qual indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos autos da ação ordinária de obrigação de não fazer, em fase de cumprimento de sentença, movida em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDORES POPULARES DO SHOPPING POPULAR XAVANTES.

O agravante, em apertada síntese, alega que inexistem valores em nome da agravada para adimplir os honorários advocatícios ora imputados aquela. Sustenta, ainda, que o representante legal da agravada esquivava-se de honrar com as obrigações mediante confusão patrimonial e violação do estatuto social. Aduz, ainda, que o desvio de finalidade perpetrado pelo representante da agravada revela-se na revelia ocorrida quando foi proferida a sentença, fls. 134/135 TJ.

Além disso, destaca que ocorre uma manipulação patrimonial fraudulenta uma vez que o próprio representante da reclamada diz que a sede da associação é a sua residência.

Por derradeiro, solicita atribuição do efeito suspensivo.

Efeito suspensivo negado, fls. 233/234 TJ.

Intimado, o agravado se quedou inerte, certidão fls. 195 TJ.

Presentes os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

DECIDO.

Na oportunidade, transcrevo o artigo 1º do estatuto social da agravada:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO DOS EMPREENDEDORES POPULARTES DO SHOPPING POPULAR XAVANTES, fundada em 20 de março de 2006 é uma associação sem fins econômicos, que terá duração por tempo indeterminado, sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, NA Rua Resende Costa, 31, Bairro Bonfim, CEP 31210-160 e foro em Belo Horizonte/MG.

Ora, o estatuto declara que a sede física da agravada é na rua Resende Costa, 31, Bonfim, Capital. Contudo, é importante salientar que a agravada não tem como escopo a atividade econômica, pois trata-se de uma associação sem fins lucrativos.

Outrossim, às fls. 06 TJ o agravante noticia que já ocorrera a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, determinando a inclusão do presidente da associação no pólo passivo daquela lide. Contudo, no presente recurso o que deve ser analisado são os fatos e documentos que carregam os autos.

A seu turno, o juiz a quo entendeu que aos autos não foram colacionadas provas no que tange a eventual fraude ou a abuso de direito perpetrado pela agravada ou por seu representante.

Destaco que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica consiste em afastar, momentaneamente, a personalidade jurídica da sociedade/associação, para alcançar diretamente a pessoa do sócio/representante.

Assim, tem-se que a medida deve ser aplicada quando ficar constatado que a pessoa jurídica está a encobrir atos ilícitos de seus sócios/representantes, em prejuízo ao direito de crédito de outrem.

Não obstante, a sua aplicação se dá em caráter excepcional, sendo necessário um exame apurado, isoladamente, de cada caso, buscando a preservação e intangibilidade da personalidade jurídica.

Assim, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autorizam a adoção da teoria, devem restar demonstrados de maneira inconteste, não se admitindo meros indícios ou presunções. Entendo que, no caso em voga, não foram produzidas provas capazes de fazer valer a pretensão jurisdicional do agravante.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 333, I, nos traz que o ônus da prova incumbe a quem alega e, nos autos, não há prova, pela agravante, que a agravada não possui bens passíveis de penhora.

A certidão do Oficial de Justiça, por si só, não é meio hábil para demonstrar, de forma inconteste, os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável a comprovação da utilização da pessoa jurídica para a dissimulação de conduta ilícita, o que, repito, não restou comprovado.

Além disso, o agravante não fez prova de que o representante tenha agido com fraude, descumprimento da lei ou do contrato social, ou, mesmo, que tenham excedido em seus atos de ordem da sociedade executada.

O Código Civil, em seu art. 50, prescreve:

"Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pode se basear apenas em indícios de irregularidade, fraude ou atos atentatórios ao patrimônio.

Neste sentido anoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E DESVIO DE FINALIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA. A aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica depende de um exame apurado de cada caso isoladamente e em caráter excepcional, de modo a preservar a independência e intangibilidade da personalidade jurídica. Recurso: Agravo de Instrumento. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: José Flávio de Almeida. J. 27/04/2005. Proc. nº 2.0000.00.486353-2/000(1).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, ABUSO, DESVIO OU FRAUDE. O deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária reclama a demonstração pelo requerente da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficiente a alegação de inexistência de bens passíveis de satisfazer crédito reclamado em ação de execução. O fato de a empresa estar inativa não comprova, por si só, a ocorrência de encerramento irregular de suas atividades." (AC 1.0024.06.089447-4/001, 17ª CaCív/TJMG, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, p. 11/03/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE. (...) A mera inexistência de bens da executada, passíveis de penhora, não constitui elemento suficiente a possibilitar que a execução atinja o patrimônio do sócio." (AC 1.0024.04.531745-0/001, 18ª CaCív/TJMG, Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues, p. 23/04/2007).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - PROVA TESTEMUNHAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR - EXECUÇÃO - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - INEXISTÊNCIA DE BENS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DEMONSTRAÇÃO - PENHORA DE BEM DE SUPOSTO SÓCIO - ILEGALIDADE DA MEDIDA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ACOLHIMENTO. (...) Em face do disposto no art. 50 do Código Civil, o deferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica de sociedade empresária reclama a demonstração pelo requerente da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não sendo suficiente a inexistência de bens passíveis de satisfazer crédito reclamado em ação de execução. É ilegal a constrição judicial que recai sobre o patrimônio de terceiro sob mera alegação de insuficiência de bens de sociedade empresária a qual pertenceu, notadamente se ao tempo da constituição do título executivo, já não mais integrava os quadros sociais." (AC 1.0024.05.630730-9/001, 18ª CaCív/TJMG, Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues, p. 23/04/2007).

Por derradeiro, ressalto que a inexistência de bens da agravada não implica em fraude, nem autoriza a descon sideração da personalidade jurídica.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão guerreada, que foi prolatada com o costumeiro brilho pelo julgador de primeiro grau.

CUSTAS pelo agravante

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):
EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

??

??

??

??



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.426742-8/001